

**IMPUGNAÇÃO - PE 11.023/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS/CE**

1 mensagem

Adara Almeida de Lima <adara.lima@gbo.com>
Para: "pmaapuireslicita@gmail.com" <pmaapuireslicita@gmail.com>
Cc: grp_BRAM_Licitacoes <licitacao@gbo.com>

26 de novembro de 2021 17:44

Prezados boa tarde;

A empresa Greiner Bio-PMOne Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.957.310/0001-47, por intermédio de seu (ua) representante legal; vem tempestivamente por meio deste, impetrar Impugnação relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.023/2021 que será realizado dia 02/12/2021 às 09H30.

At.te.,

Adara Almeida de Lima
Assistente de Licitações

Greiner Bio-One Brasil · Av. Affonso Pansan, Nº 1.967 - Vila Bertini · 13.473-620 · Americana · Brasil
T: +55 (19) 3113 9713 · F:
adara.lima@gbo.com · www.gbo.com



Esta comunicação pode conter informações legalmente privilegiadas, confidenciais e sua divulgação pode ser proibida. Se você não for o destinatário pretendido, observe que qualquer divulgação, distribuição ou cópia desta comunicação é estritamente proibida. Qualquer pessoa que receba esta mensagem por engano deve notificar o remetente imediatamente por telefone ou por e-mail de retorno e excluir essa comunicação inteiramente do seu computador.

This communication contains information that is legally privileged, confidential or exempt from disclosure. If you are not the intended recipient, please note that any dissemination, distribution, or copying of this communication is strictly prohibited. Anyone who receives this message in error should notify the sender immediately by telephone or by return e-mail and delete this communication entirely from his or her computer.

 **IMPUGNAÇÃO - APUIARÉS.pdf**
430K

A (O)

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS/CE

Pregão Eletrônico nº: 11.023/2021

A empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.957.310/0001-47, neste ato representada por sua representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos do item 10. do Edital, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO;

O licitante é aquele efetivamente interessado que adquire o Edital, é convidado ou pratica qualquer ato que demonstre interesse em participar do certame.

A Lei Federal ampliou a legitimação ativa para interposição de impugnação ao edital. Além do licitante, "...Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei...", conforme se depreende do § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Portanto, o Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 02 de Dezembro de 2021, às 09h30min, tendo sido, portanto, observado o prazo de 02 (dois) dias úteis de antecedência previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o prazo de 03 (três) dias úteis do item 10.1 do Edital, referente ao Pregão em epígrafe.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital informa que o julgamento será do tipo “Menor Preço por lote” (Item IV do Edital):

IV – Modalidade da licitação:

Com relação à licitação deverá ser plenamente adotado o regime de **Pregão Eletrônico**, na forma Registro de preços, tendo como critério de julgamento o **Menor Preço por lote**, desde que atendidas todas as demais condições mínimas exigidas e todas as normas constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante por Lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas,

uma vez que para concorrer ficam obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens do Lote.

Verifica-se a VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados no Lote 21.0, com peculiaridades entre si, como por exemplo: "*Pipeta Automática Volume Variável 20 a 200 ml*"; haja vista que a maioria dos itens do referente Lote, trata-se de materiais para coleta de sangue. Dessa forma, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.**

Dessa forma, os produtos agrupados no Lote 21.0 em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo Lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "MENOR PREÇO POR LOTE", é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, devido a maioria das empresas não comercializam todos os itens pertencente ao Lote. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8,666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”.

(in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS constantes no Lote 21.0. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 21.0 do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais Lotes.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos explanados resta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “Lote 21.0” e julgamento utilizando o critério de Menor Preço por Lote, pelas razões supracitadas.

4. DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES;

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Este princípio tem fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que veda o estabelecimento de condições excessivas e discriminatórias a fim de proporcionar preferência em favor de qualquer dos licitantes em detrimento dos demais. No ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais...”.



A Lei Federal n.º 10.520/2002, a qual institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe, em seu artigo 3º, inciso II, que “a definição do objeto **deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**” (grifo nosso).

Esse dispositivo também exprime o princípio da igualdade, garantindo condições equivalentes aos potenciais competidores.

5. DA LIMITADORA EXIGÊNCIA QUANTO A FORMAÇÃO DO LOTE 21.0

LOTE 21.0 – ITENS: 21.1 a 21.11

Os itens acima, estão dispostos em LOTE tomando limitador de participação da Greiner.

Cumpre-nos salientar, o fato desses itens serem inseridos em LOTE agrava a restrição à competição, ferindo, portanto, o propósito primordial da licitação que é a obtenção da melhor proposta, já que somente um fornecedor poderá ofertar cotação contemplando todos os itens do lote.

Atentamos a este fato, pois a Greiner possui em seu catálogo de produtos, o **LOTE 21.0 – ITENS: 21.4 a 21.11** os quais as configurações atendem a finalidade proposta no referido edital.

Fica, portanto, evidenciado que a manutenção do **LOTE 21.0 – ITENS: 21.4 a 21.11** com exigência restritiva, sem qualquer razão técnica que as justifique, restringe o número de licitantes e limita a possibilidade de a administração pública obter a melhor proposta.

Ou seja, é mister o desmembramento do **LOTE 21.0 – ITENS: 21.4 a 21.11**, a fim de possibilitar a esse respeitável órgão pluralidade de fornecedores com métodos de fabricação distintos, mas capazes de ofertar produtos que atendam a finalidade pretendida pela administração pública.

Assim, o que se requer é que seja adequado o Lote 21.0, a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com as exigências editalícias, assegurando a ampliação da competição, sem qualquer prejuízo a esse respeitável Órgão.

Por fim, reforçamos que restrições injustificadas tem o único efeito de distinguir os licitantes em afronta ao princípio geral da igualdade entre licitantes, além é claro de restringir a concorrência do procedimento licitatório per si.

Cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da Greiner faturamento decorre de contratações públicas, nos segmentos médico, ambulatorial, hospitalar, de imunização, pesquisas, entre outros.

A magnitude da atuação da Greiner nesse segmento demonstra ser um licitante devidamente habilitado, cuja participação em concorrências públicas somente homenageia o propósito maior das licitações, que é o de permitir o maior número de licitantes para que a Administração Pública conte com melhores produtos, a menor preço.

6. DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO LOTE 21.0 – ITENS: 21.4 e 21.5, 21.6,

21.9 e 21.10:

ITENS 21.4 e 21.5: Não consta no descritivo quantas unidades de agulhas, devem conter em cada Caixa. Informo que dispomos no nosso portfólio agulhas com a Embalagem comercial: Caixa contendo 100 unidades.

ITEM 21.6: Qual anticoagulante deve ser apresentado: EDTA K2 ou EDTA K3?

ITEM 21.9: Descritivo consta: “4ML”. Dessa forma, questiono se será aceita a nossa proposta com o volume do tubo de: 3.5 ml?

ITEM 21.10: Não consta no descritivo o volume do tubo a ser apresentado. Informo que dispomos no nosso portfólio tubo no volume de 2ml.

Ademais, enfatizo que atendemos com sucesso em vários órgãos das unidades, municipais, estaduais e federais, com nossas agulhas, não sendo em nenhum dos casos impeditivos para o não aceite.

7. QUANTO À VALIDADE DOS PRODUTOS.

Em análise do Edital, **não consta a validade mínima do produto na data de entrega.** Dessa forma, questiono se podemos apresentar validade mínima de 9 (nove) meses para o LOTE 21.0 – Itens: 21.8, 21.9 e 21.10 (fluoreto/citrato) e validade mínima de 12 (doze) meses para o LOTE 21.0 – Itens: 21.6 e 21.7?

Enfatizo que a entrega com validade mínima de 12/9 (doze/nove) meses, trata-se de uma limitação técnica de produção do produto de todos os fabricantes.

Informo ainda as seguintes considerações, referente a limitação técnica:

- O processo de produção dos tubos envolve 3 (três) etapas:

1. Injeção dos tubos e tampas;
2. Montagem dos tubos;
3. Esterilização.

Após o tubo ser montado e rotulado, qual já está com a etiqueta e com a validade impressa, o material é retirado da empresa para ser esterilizado por terceirizadas. Desta forma, há um lapso temporal para o retorno; após o produto passa por todo um processo da qualidade de testagem e quarentena, e somente depois de todo esse procedimento é liberado para o estoque.

Assim sendo, 9/12 (nove/doze) meses é o prazo no qual o material está no estoque com melhor validade possível.

Trata-se de processo igual em todos os fabricantes, pois a esterilização do material, não é feita no Brasil.

8. DA LIMITADORA EXIGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

O item do Edital "VIII – Das obrigações da Contratada", *dispõe*:



VIII – Das obrigações da Contratada

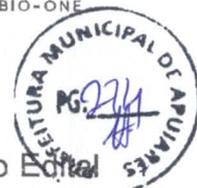
A Empresa Contratada deverá atender a todos os Termos conforme Contrato a ser firmado inclusive:

- Os materiais deverão ser entregues em até **05 (cinco) dias**, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, emitida de acordo com a necessidade das Secretarias

Ocorre que, na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do Órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da Licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da nota de empenho e a efetiva entrega, considerando ainda o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município de Apuiarés/CE

O prazo de entrega de 05 (cinco) dias não se mostra razoável, visto que compromete o caráter competitivo do certame, e contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o Município, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município de Apuiarés/CE, bem como não leva em consideração o atual cenário que estamos enfrentando devido a pandemia do COVID-19, a qual impactou em toda a cadeia de fornecimento de materiais voltados à realização exames para o COVID-19, ocasionando aumento na demanda destes produtos à níveis elevados os quais causam falta de matéria-prima e incapacidade produtiva para fabricação do produto acabado qual compromete diretamente o prazo de entrega.



Ante o exposto, atento que o item “VIII – Das obrigações da Contratada” do Edital restringe a participação à fornecedores locais, comprometendo, assim, o caráter concorrencial e competitivo do referido Pregão.

9. DO DIREITO:

Nesse sentido, vale frisar, o princípio da isonomia entre os licitantes previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. É princípio basilar do Direito Administrativo que a contratação pelo Poder Público deve ser precedida de processo licitatório, envolvendo o maior número possível de licitantes capacitados, competindo essencialmente em igualdade de condições.

Certo é que a imposição de produtos contendo descritivos limitantes, especialmente em um único lote tem o condão de frustrar, senão restringir a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º. **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em**



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifo nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia é o princípio do qual decorrem todos os demais princípios que regem a licitação pública, incluindo o implícito “princípio da competitividade”:

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes:

- a) competitividade,*
- b) isonomia;*
- c) publicidade;*
- d) respeito à condições prefixadas no edital;*
- e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.”*

Afora o princípio da competitividade que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência”. (sem ênfase no original)

Não há que se olvidar de que o ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. 2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito

Administrativo. 12 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. Págs. 464/465. (sem ênfase no original)

São sábias as palavras do Professor Bandeira de Mello, neste sentido: "A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (**pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto**) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Grifo nosso)

Conforme esclarecido acima, não restam dúvidas que a manutenção dos itens com as exigências acima relacionadas de forma restrita a marca, método de fabricação e configuração de um único fabricante; acarretará a limitação da concorrência, comprometendo o objetivo primordial da administração pública, que é atingir a contratação mais vantajosa.

9. DOS PEDIDOS:

Com fundamento em todo o exposto, respeitosamente REQUER-SE que:

- a) Seja recebida e julgada procedente a presente impugnação;

- b) Seja modificada a redação do Edital como se requer nesta peça, a fim de ampliar de maneira significativa a competição, a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com os itens acima citados, sem qualquer prejuízo a esse respeitável Órgão;

c) Sucessivamente, diante da impossibilidade de atendimento de todos os itens do Lote 21.0 supra, requer-se então que seja incluído no Edital justificativa sólida para a manutenção das restrições aqui elencadas na forma ora impugnada;

d) Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 02 de Dezembro de 2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, em caso de não correção antes da sessão.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as inconsistências no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Americana, 26 de Novembro de 2021.



Adara Almeida de Lima

Assistente de Licitações - RG nº 34.289.526-6

CPF nº 344.230.258-76